



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

**PROCESSO Nº. 9592/2020**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ROBERTO COUTINHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.461.212/0001-79, com sede na Rua Antônio Sobreiro, n. 452, Jacunen, CEP 29.215-670.

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROBERTO COUTINHO**, através de processo formalizado sob nº 9592/2020, protocolado no dia 12/05/2020 às 13:14 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 05 de maio de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando:

- Que é um Microempreendedor Individual e, portanto, em última análise, os documentos de habilitação exigidos devem ser os mesmo das pessoas físicas;
- Que é ilegal a exigência do atestado de capacidade técnica operacional e o atestado apresentado em favor do representante da licitante deve ser considerado válido;

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

De plano, cumpre esclarecer a respeito da personalidade atribuída ao Microempreendedor Individual. Trata-se daquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial, constituída por uma única pessoa, sem possibilidade de haver sócios. Por essa singularidade, a principal característica desse tipo de empresa, relaciona-se a união do patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas da empresa.

Percebe-se, então, que singularidade da *persona* natural e empresarial se refere ao seu patrimônio e a extensão da sua responsabilidade civil, que atinge sem restrições o patrimônio do seu titular. Entretanto, para fins licitatórios, o Microempreendedor Individual constitui uma pessoa jurídica de direito privado, diferente da pessoa física que a representa, tanto que se qualifica dessa forma nos autos do presente recurso.

Dessa maneira, não há que se falar que a licitante participante desse procedimento licitatório se confunde com a pessoa física que à representa.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Passando-se a análise da alegação de ilegalidade da exigência do atestado de capacidade técnica-operacional, observa-se que no início de suas alegações, a parte recorrente, sustenta que com o veto do inciso II, do art 30 da Lei 8.666/93, tornou-se ilegal a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional.

No entanto, cumpre registrar que, embora retirado do ordenamento jurídico a expressão "capacidade técnico-operacional", é fato notório que a doutrina e a jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Isso ocorre tendo que vista o disposto no art. 30, inc. II da 8666, que de um modo amplo descreve as características que as empresas licitantes devem comprovar, a fim de demonstrar sua aptidão para o desempenho do objeto contratado, englobando a demonstração da capacidade operacional e profissional:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Elucidando ainda mais a questão, o Acórdão do Plenário do TCU n. 1.332/2006, não só reconhece a legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico operacional, como didaticamente diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Sendo assim, não restam dúvida da legalidade da exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica empresarial constante no instrumento convocatório.

Em um segundo momento de suas razões, a parte recorrente já admite a possibilidade de aferição da capacidade empresarial em objetos contratuais complexos e difíceis, através do que a doutrina denomina como capacidade técnico-operacional. Alega que o objeto do presente certame não é complexo, dessa forma, a exigência do atestado continua sendo ilegítima.

Equívocada a interpretação realizada pela parte recorrente. Primeiro, pela explanação de legalidade da exigência do atestado discorrida acima; segundo, que a complexidade do objeto da contratação torna-se relevante para exigir quantitativos mínimo no atestado.

Para melhor ilustrar o afirmado, segue Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

*“(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Dessa forma, não há que se falar em necessidade de haver complexidade do objeto para se exigir o atestado de capacidade técnico-operacional.

Ressalta-se que a exigência do atestado de capacidade técnica-operacional visa que a licitante, comprove, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No instrumento convocatório, está clara a necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica EM NOME E COM CNPJ DE MATRIZ E/OU FILIAL (AIS) DA LICITANTE, conforme item 5.6., “a.2” do Edital.

Também resta claro no instrumento convocatório que é VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, conforme item 2.4., “a” do Edital.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Logo, se o atestado visa comprovar a capacidade técnica do licitante que é uma pessoa jurídica, o atestado deve ser emitido em favor do licitante que é uma pessoa jurídica.

**Assim sendo, não restam dúvidas da legalidade da exigência editalícias e do descumprimento da exigência pela parte recorrente quando apresentou atestado de capacidade técnica em nome do seu representante legal e de pessoa jurídica diferente da concorrente no presente certame.**

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, **não assiste razão a recorrente em seus fundamentos, e considerando a ausência do Atestado de Capacidade Técnica válido, mantém-se sua INABILITAÇÃO.**

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ROBERTO COUTINHO**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de maio de 2020

**LUCIANE NUNES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE COPEL**